



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Arquivo-12

30.6.2016

Teófilo Góes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG  
N.º 546933  
Entrada/Saida n.º 486 29.06.2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 486/1ª-CACDLG/2016

Data: 29-06-2016

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 87/XIII/1.ª - "Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República".**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 87/XIII/1.ª - "Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República"**, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 15 de junho de 2016, é o seguinte:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "*petição online*";
2. Que importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição com menos de 4000 assinaturas, sendo, no entanto, necessária a publicação do respetivo texto em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei);
3. Que, atento o objeto da petição, na nota de admissibilidade sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, no sentido de prever *novas situações de incompatibilidade e*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*impedimento dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da CRP;

4. Que considerando ainda, o funcionamento na presente sessão legislativa da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, torna-se adequado transmitir o conteúdo do presente relatório e da petição à referida Comissão, a fim de, se esse for seu entendimento, considerar as preocupações dos peticionários no âmbito dos seus trabalhos;
5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento dos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup> que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares e à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas conforme previsto no relatório anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

**Petição n.º 87/XIII/1.ª: Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República**

**Entrada na AR: 28 de março de 2016**

**N.º de assinaturas: 1298**

**1.º Peticionário: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins**

### I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de março de 2016, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 30 de março de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 1 de abril de 2016.

A petição foi admitida, nos termos da nota de admissibilidade, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 6 de abril de 2016, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

### II. Da petição

a) Objeto da petição

A petição, de iniciativa do MDP – Movimento pela Democratização dos Partidos, solicita a *“demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República”*, por se considerar existir *“uma incompatibilidade moral e política”* entre o exercício do mandato de Deputada e *“a actividade numa empresa de gestão de dívida”*, porque segundo os peticionários *“existem suspeitas de tráfico de influência na escolha (...) de uma ex-Ministra das Finanças”*, por parte da empresa Arrow Global. Os peticionários consideram que *“nenhuma empresa paga 5 mil euros mensais a alguém a troco apenas da presença em 4 reuniões mensais”* e que *“é imoral acumular vencimentos (...) num país com 600 mil desempregados”*. Os peticionários qualificam ainda como *“imoral”* o exercício do mandato de *“deputado em “part-time”* e por isso, entendem ser urgente a revisão do *“regime de incompatibilidades da Assembleia por forma a não permitir mais casos semelhantes”* e da mesma forma entendem ser necessário e urgente *“legislar no sentido de não permitir que ex-governantes transitem directamente para empresas que exercem actividade no mesmo sector onde tiveram responsabilidades de Estado”*.

Quanto ao conteúdo da petição, podemos considerar que o respetivo texto encerra dois pedidos motivados pelos mesmos factos:

1. A declaração de perda do mandato da Senhora Deputada Maria Luís Albuquerque, na sequência do seu início de funções na empresa Arrow Global, a qual, na opinião dos subscritores, é passível de configurar uma incompatibilidade com o exercício do mandato parlamentar;
2. A promoção de alterações legislativas que operem a revisão do regime jurídico das incompatibilidades dos Deputados e, em geral, dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

b) Audição dos peticionários

No dia 28 de abril de 2016, teve lugar a audição dos primeiros subscritores da petição, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, com a presença dos cidadãos Rui Martins (primeiro peticionante), Luís Matias, Paulo Ferreira e Fernando Faria.

Conforme assinala a Súmula da audição, os peticionantes explicaram que a petição tinha *“um objeto muito específico mas também emocional”*, traduzindo um *“sentimento de revolta latente de cidadania”* relativo a uma *“situação não ilegal mas que consideravam moralmente indecente”*. Por

outro lado, os peticionantes defenderam que “apesar da lei não determinar a perda do mandato, a pressão social deveria ter obrigado a Senhora Deputada (...) a renunciar ao mandato parlamentar”.

Os peticionários manifestaram que o processo em causa criou “suspeições sobre a classe política em geral” e defendem a “consagração legal da impossibilidade de acumulação de remunerações com a de Deputado (máxime se forem Líderes Parlamentares), por tal pôr em causa a representatividade parlamentar”, ainda que a “exclusividade devesse pressupor uma compensação – reforço da majoração dos efeitos da reforma e o reforço do subsídio de reintegração”.

c) Exame da petição

Os pedidos que constituem o objeto da petição revelam compaginar-se com a esfera de competência da Assembleia da República, porquanto, a declaração de perda do mandato de Deputado, individualmente considerada, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e aplicável no caso de algum Deputado vir a ser ferido por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, depende de ato da Mesa da Assembleia da República, quando conhecido e comprovado facto constante do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regimento da Assembleia da República. Por outro lado, a competência para a aprovação de iniciativas legislativas que introduzam alterações no regime jurídico das incompatibilidades dos Deputados e dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos é matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

A petição satisfaz o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verificando-se não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º da mesma lei para o indeferimento liminar da petição. Adicionalmente, revela a petição observar, ainda, os requisitos formais legalmente fixados no n.º 2 e 5 do artigo 9.º do referido diploma, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, e considerando igualmente o exposto na nota de admissibilidade da responsabilidade dos serviços, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 87/XIII/1.ª.

Antes de mais impõe-se o esclarecimento do quadro legal aplicável à perda de mandato dos Deputados, bem como do amplo conjunto normativo de incapacidades, incompatibilidades e impedimentos derivados do exercício da função de Deputado.

Acerca da perda de mandato dos Deputados, convoca-se o disposto no artigo 160.º da Constituição da República Portuguesa:

*Artigo 160.º*

*Perda e renúncia do mandato*

1. *Perdem o mandato os Deputados que:*
  - a) *Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;*
  - b) *Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;*
  - c) *Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;*
  - d) *Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.*

Consequentemente, o artigo 8.º do Estatuto dos Deputados estabelece o seguinte:

*Artigo 8.º*

*Perda do mandato*

1. *Perdem o mandato os Deputados que:*
  - a) *Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;*
  - b) *Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;*
  - c) *Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;*
  - d) *Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.*

E, por fim, a verificação da perda do mandato de Deputado obedece ao disposto no artigo 3.º do Regimento da Assembleia da República que dispõe:

*Artigo 3.º*

*Perda do mandato*

1. *A perda do mandato verifica-se:*
  - a) *Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;*

- b) *Quando o Deputado não tome assento na Assembleia até à quarta reunião ou deixe de comparecer a quatro reuniões do Plenário por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.*
2. [...]
3. *A perda de mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer da comissão parlamentar competente, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados.*

Por outro lado, a petição convoca também à discussão o quadro legal das incompatibilidades e impedimentos, previsto no artigo 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados:

#### *Artigo 20.º*

##### *Incompatibilidades*

1. *São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:*
- a) *Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;*
  - b) *Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;*
  - c) *Deputado ao Parlamento Europeu;*
  - d) *Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;*
  - e) *Embaixador não oriundo da carreira diplomática;*
  - f) *Governador e vice-governador civil;*
  - g) *Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;*
  - h) *Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;*
  - i) *Membro da Comissão Nacional de Eleições;*
  - j) *Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;*
  - k) *Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;*
  - l) *Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;*
  - m) *Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;*
  - n) *Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado ou de instituto público autónomo.*

2. O disposto na alínea b) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto, no n.º 7 do artigo 21.º

#### *Artigo 21.º*

##### *Impedimentos*

1. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.
2. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos, de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.
3. A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.
4. Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.
5. Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:
  - a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;
  - b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
  - c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.
6. É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:
  - a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;
  - b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;
  - c) Patrocinar Estados estrangeiros;
  - d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;



- e) *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;*
  - f) *Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.*
7. *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º- A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*
  8. *Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.*

E, por fim, chama-se à colação o Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos, no que respeita à exclusividade do exercício do mandato e ao período após a cessação das funções pelos titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos:

#### *Artigo 4.º*

##### *Exclusividade*

1. *Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º [onde, entre outros, constam os titulares de órgãos de soberania] exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º*
2. *A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.*
3. *Excetua-se do disposto no número anterior as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.*

#### *Artigo 5.º*

##### *Regime aplicável após cessação de funções*

1. *Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.*
2. *Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.*

Chamada a pronunciar-se sobre o caso concreto da Sr.<sup>a</sup> Deputada Maria Luís Albuquerque, a Subcomissão de Ética e esta Comissão consideraram não existir incompatibilidade ou impedimento no exercício do cargo de administradora não executiva da Arrow Global Group PLC, e as funções decorrentes do exercício do mandato parlamentar, dado que a situação em causa não se subsume ao universo de incompatibilidades ou de impedimentos legais previstos no artigo 20.º e nos n.º 5 e 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

A Subcomissão de Ética e a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias consideraram, ainda, não existir impedimento no exercício do cargo de administradora não executiva da Arrow Global Group PLC, pela mesma Sr.<sup>a</sup> Deputada, nos termos previstos no artigo 5.º do Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos.

A propósito, acresce referir nesta sede, que a posição da Subcomissão de Ética foi tomada por maioria, em reunião de 13 de abril de 2016, tendo votado a favor os Deputados do PSD e CDS-PP e contra os Deputados do BE e PCP. A votação do relatório da Subcomissão em que se verteu essa posição contou, ainda, com a abstenção dos Deputados do PS.

No dia 20 de abril de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ratificou o parecer da Subcomissão de Ética tendo, de acordo com a ata daquela reunião, *“sido confirmados os sentidos de voto expressos pelos Grupos Parlamentares na Subcomissão de Ética”*.

Inexiste, portanto, o preenchimento dos pressupostos necessários à declaração de perda de mandato da Sr.<sup>a</sup> Deputada Maria Luís Albuquerque, conforme peticionado, não logrando desse modo o pedido dos subscritores da petição.

Nos termos do disposto na alínea *m)* do artigo 164.º da CRP, cabe à Assembleia da República, de forma exclusiva, o exercício da competência legislativa sobre a matéria respeitante ao estatuto dos titulares dos órgãos de soberania.

Passa assim, pelo exercício da opção legislativa, a consideração de um quadro de incompatibilidades, incapacidades e impedimentos ao exercício do mandato de Deputado,

que pressupõe o impulso de iniciativa dos grupos parlamentares ou de um conjunto de Deputados.

### III. Opinião do Relator

Sendo a opinião do relator de emissão facultativa, o mesmo entende salientar, neste contexto, que o exercício do direito de petição, independentemente das preocupações manifestadas ou do objeto, representa um contributo de cidadania que é de saudar e congratular.

As sociedades democráticas vivem e convivem com o quadro legal que se encontra vigente, sendo sempre, a cada momento, passível de introdução de melhorias no mesmo, refletindo naquele as melhores soluções e as mais adequadas, procurando o justo equilíbrio entre os deveres inerentes ao exercício da representatividade popular e a prossecução da atividade profissional dos que temporariamente desempenham funções como titulares de altos cargos públicos.

Ao mesmo tempo que decorria o exame da petição foi constituída e instalada uma comissão eventual da Assembleia da República que tem por objeto a recolha de contributos, a análise e a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos (incluindo, entre outros, os titulares de órgãos de soberania, cargos políticos, dirigentes da Administração Pública, entidades administrativas independentes e gestores públicos), no que respeita ao Regime de exercício de funções, às condições de exercício de mandato, ao controlo público de riqueza, Regime de incompatibilidades e impedimentos, ao registo de interesses e prevenção de conflito de interesses e Regime de responsabilidade.

A Comissão tem, ainda, mandato para proceder à avaliação da pertinência da revisão ou emissão de legislação complementar ao exercício de cargos e funções públicas, em particular, do Regime da atividade e prevenção de conflitos de interesses das organizações privadas que pretendem participar na definição e execução de políticas públicas e legislação, atividade comumente designada por *lobbying*, medidas de prevenção e combate à corrupção, no quadro, entre outras, das recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), a identificação de boas práticas em matéria de transparência pública, como, entre outras, o acesso às votações dos membros das

assembleias representativas, a publicitação na Internet da atividade dos titulares de cargos públicos ou o regime de aceitação e publicidade de ofertas de função e sobre medidas enquadradas na Declaração para a Abertura e Transparência Parlamentar, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2014, de 10 de julho, na sequência de iniciativa do Partido Socialista.

A petição em exame tem a generosidade de trazer à Assembleia da República a visão de um conjunto de cidadãos sobre o exercício dos mandatos dos titulares de órgãos de soberania e de outros altos cargos de natureza pública, em particular, no que concerne à ética e à transparência desse exercício.

#### **IV. Tramitação subsequente**

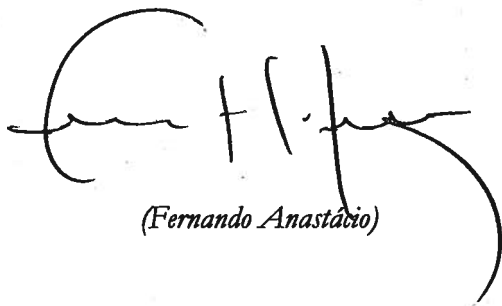
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”;
2. Que importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição com menos de 4000 assinaturas, sendo, no entanto, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei);
3. Que, atento o objeto da petição, na *nota de admissibilidade* sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, no sentido de prever ***novas situações de incompatibilidade e impedimento dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos***, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da CRP;
4. Que, na sequência do já decidido por esta Comissão e de acordo com relatório da Subcomissão de Ética, não existe incompatibilidade ou impedimento no exercício do cargo de administradora não executiva da Arrow Global Group PLC, pela Senhora Deputada Maria Luís Albuquerque, e as funções decorrentes do exercício

- do mandato parlamentar, dado que a situação aqui em causa não se subsume ao universo de incompatibilidades ou de impedimentos legais previstos no Estatuto dos Deputados, designadamente no artigo 20.º e n.º 5 e 6 do artigo 21.º;
5. Que, de acordo com a decisão referida no número anterior, não existe igualmente impedimento no exercício do cargo de administradora não executiva da Arrow Global Group PLC, pela Senhora Deputada Maria Luís Albuquerque, nos termos previstos no artigo 5.º do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, relativo ao “*Regime aplicável após cessação de funções*”, dado que não se encontram preenchidos os requisitos aí expressamente previstos.
  6. Que considerando ainda, o funcionamento na presente sessão legislativa da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, torna-se adequado transmitir o conteúdo do presente relatório e da petição à referida Comissão, a fim de, se esse for seu entendimento, considerar as preocupações dos peticionários no âmbito dos seus trabalhos;
  7. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento dos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
  8. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.


Palácio de S. Bento, 16 de junho de 2016.

O Deputado Relator



(Fernando Anastácio)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Audição dos primeiros subscritores  
da Petição n.º 87/XIII/1.ª**

**“Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República”**

**Súmula**

No dia 28 de abril de 2016, pelas 14:10 horas, teve lugar a audição dos primeiros subscritores da petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto), com a presença dos cidadãos Rui Martins (primeiro peticionante), Luís Matias, Paulo Ferreira e Fernando Faria.

Estavam presentes o Senhor Deputado Fernando Anastácio (PS), na qualidade de Relator da petição e, no início da audição, a Senhora Deputada Sandra Cunha (BE). O Deputado Relator agradeceu a presença dos peticionantes e lembrou os objetivos da audição.

Os peticionantes explicaram que a petição tinha um objeto muito específico mas também emocional, uma vez que traduzia um sentimento de revolta latente de cidadania acerca de uma situação não ilegal mas que consideravam moralmente indecente, defendendo que, apesar de a lei não determinar a perda do mandato, a pressão social deveria ter obrigado a Senhora Deputada Maria Luís Albuquerque a renunciar ao mandato parlamentar. Opinaram que o processo criara suspeições sobre a classe política em geral e preconizaram a consagração legal da impossibilidade de acumulação de remunerações com a de Deputado (*maxime* se forem Líderes Parlamentares), por tal pôr em causa a representatividade parlamentar, ainda que a exclusividade devesse pressupor



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

uma compensação – reforço da majoração dos efeitos da reforma e o reforço do subsídio de reintegração.

Acrescentaram<sup>1</sup>, em relação ao objeto da petição apresentada, algumas considerações relativas aos processos democráticos internos dos Partidos, que consideraram imperfeitos, defendendo primárias nos Partidos e a limitação dos mandatos dos Deputados, para rotatividade, para além de terem defendido a alteração da Lei dos Partidos Políticos, por haver alguns que só funcionam em período eleitoral e manifestado o seu acordo com iniciativas legislativas entretanto apresentadas relativas ao estabelecimento de um período de nojo após o exercício de funções. Defenderam ainda o dever de inscrição, no registo de interesses dos Deputados, das remunerações devidas pelo exercício de cargos sociais e não apenas de atividades; propuseram a instituição de uma quota numérica para os seniores, atento o peso cada vez maior deste grupo etário na demografia portuguesa e considerando que os partidos estão tomados pelas Juventudes, sem possibilidade de acesso de pessoas mais velhas; defenderam a possibilidade de candidaturas de independentes à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu e preconizaram a impossibilidade de eleição de Deputados por círculos a que não tenham nenhuma ligação, por tal representar hoje uma ilusão de representatividade.

Interveio então o Senhor Deputado Fernando Anastácio (PS), na qualidade de Relator, que agradeceu aos peticionantes o contributo de cidadania apresentado e explicou a tramitação da petição e anunciou que, no relatório final que apresentaria à Comissão, poderia vir a sugerir a sua remessa à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, atenta a sugestão de alterações legislativas apresentada. Observou que a primeira questão constante do texto da petição,

---

<sup>1</sup> Importa reter que este complemento, apresentado oralmente e que adita vários pedidos concretos ao texto da petição, não opera uma substituição do objeto da petição oportunamente apresentada, uma vez que não só não consta de novo documento subscrito pelos 1298 cidadãos signatários da petição, vinculando apenas os subscritores presentes na audição, como extravasa o objeto daquela, ainda que possa ser apreciado como contributo de cidadania atenta a sua conexão com a pretensão definida inicialmente.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

relativa à compatibilidade do mandato da Senhora Deputada com as novas funções que assumira, estava já analisada e decidida pela 1.<sup>a</sup> Comissão, que ratificara parecer da Subcomissão de Ética emitido de acordo com juízo legal a que os Deputados estavam vinculados e face aos elementos disponíveis para o efeito.

Informou, por fim, que oportunamente apresentaria o relatório final da petição para apreciação pela Comissão, nos termos da Lei de Exercício do Direito de Petição.